

PARECER N.º 500/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2662-FH/2021

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu por correio eletrónico datado de 28.09.2021 da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., a exercer funções de enfermeira na entidade supra identificada.

1.2. Por correio eletrónico datado de 21.08.2021, a trabalhadora solicitou a prestação de trabalho em regime de horário flexível no horário correspondido entre as 8h00 e as 15h00 de segunda-feira a sexta-feira, por um período nunca inferior a 2 anos, para prestar acompanhamento ao seu filho menor de 12 anos de idade, com 11 meses, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Por correio eletrónico datado de 14.09.2021, a entidade empregadora remeteu a intenção de recusa à trabalhadora requerente e dos motivos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço ou, a impossibilidade de substituir a trabalhadora.

1.4. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 21.08.2021, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão.

1.5. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 21.08.2021, apenas, em 14.09.2021, a entidade empregadora remeteu à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido.

1.6. Da análise do processo e dos documentos carreados no processo verifica-se que o prazo de notificação da intenção de recusa, terminou no dia 10.09.2021, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*.

1.7. Ou seja, a entidade empregadora, teria até 10.09.2021 para notificar a intenção de recusa à trabalhadora e só o fez em 14.09.2021, decorridos 4 dias após o termo do prazo.

1.8. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que a entidade empregadora aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.9. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 27 DE OUTUBRO DE 2021, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.